



GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS
Secretaria de Estado da Casa Civil

LEI Nº 17.920, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2012.

Vide Lei nº 18.671, de 13-11-2014.

Institui os Centros de Ensino em Período Integral –CEPI–, no âmbito da Secretaria de Estado da Educação e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º São transformadas em Centros de Ensino em Período Integral –CEPI–, no âmbito da Secretaria de Estado da Educação –CEPI–, as seguintes unidades escolares:

- I – Colégio Estadual “Professor Pedro Gomes”, de Goiânia;
- II – Colégio Oficial de Goiaz, que passa a denominar-se Colégio Estadual “Liceu de Goiânia”;
- III – Colégio Estadual Pré-Universitário, de Goiânia;
- IV – Escola Estadual de 1º Grau “Professor José Carlos de Almeida”, que passa a denominar-se Colégio Estadual “José Carlos de Almeida”, de Goiânia;
- V – Colégio Estadual “Pedro Xavier Teixeira”, de Goiânia;
- VI – Colégio Estadual “Carlos Alberto de Deus”, de Goiânia;
- VII – Colégio Estadual “Juvenal José Pedroso”, de Goiânia;
- VIII – Escola Estadual de 1º Grau Professor Joaquim Carvalho Ferreira, que passa a denominar-se Colégio Estadual “Joaquim Carvalho Ferreira”, de Goiânia;
- IX – Colégio Estadual do Criméia Oeste;
- X – Colégio Estadual “Professora Vandy de Castro Carneiro”;
- XI – Colégio Estadual “Zulca Peixoto de Paiva”, de Cristalina;
- XII – Escola Estadual Polivalente de 1º Grau “Dr. Tharsis Campos”, que passa a denominar-se Colégio Estadual Polivalente “Dr. Tharsis Campos”, de Catalão;
- XIII – Escola Estadual de 1º Grau “Dr. Genserico Gonzaga Jayme”, que passa a denominar-se Colégio Estadual “Dr. Genserico Gonzaga Jayme”, de Anápolis;

XIV – Colégio Estadual “Silvio de Melo”, de Morrinhos;

XV – Colégio Estadual “Dom Veloso”, de Itumbiara;

XVI – Colégio Estadual “Cecília Meirelles”, de Aparecida de Goiânia;

XVII – Colégio Estadual “Ary Ribeiro Valadão Filho”, de Inhumas;
- [Redação dada pela Lei nº 18.167, de 25-09-2013.](#)

~~XVII – Colégio Estadual “Professor Ivan Ferreira”, de Pires do Rio.~~

XVIII – Colégio Estadual “Américo Antunes” – de São Luis de Montes Belos;
- [Acrescido pela Lei nº 18.513, de 09-06-2014.](#)

XIX – Colégio Estadual “Garavelo Park” – de Aparecida de Goiânia;
- [Acrescido pela Lei nº 18.513, de 09-06-2014.](#)

XX – Colégio Estadual “José Feliciano Ferreira” – de Jataí;
- [Acrescido pela Lei nº 18.513, de 09-06-2014.](#)

XXI – Colégio Estadual “Osório R. de Lima” – de Iporá;
- [Acrescido pela Lei nº 18.513, de 09-06-2014.](#)

XXII – Colégio Estadual “Polivalente Antônio Carlos Paniago” – de Mineiros;
- [Acrescido pela Lei nº 18.513, de 09-06-2014.](#)

XXIII – Colégio Estadual “ Professor Alcides Jubé” – da Cidade de Goiás;
- [Acrescido pela Lei nº 18.513, de 09-06-2014.](#)

XXIV – Colégio Estadual “Professor Sérgio Fayad Generoso” – de Formosa.
- [Acrescido pela Lei nº 18.513, de 09-06-2014.](#)

Parágrafo único. Para os fins desta Lei são considerados Centros de Ensino em Período Integral as unidades escolares de turno integral, que têm como objetivo a formação de indivíduos autônomos, solidários e produtivos, com conhecimentos, valores e competências dirigidos ao pleno desenvolvimento da pessoa humana e ao seu preparo para o exercício da cidadania, mediante conteúdo pedagógico, método didático e gestão curricular e administrativa próprios, conforme regulamentação, observadas as normas das Leis de Diretrizes e Bases Nacional e Estadual.

Art. 2º Fica instituído o Regime de Dedicção Plena e Integral –RDPI– a que se sujeitarão os integrantes do Quadro do Magistério em exercício nos Centros de Ensino em Período Integral, caracterizado pela exigência da prestação de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, em período integral, com carga horária multidisciplinar ou de gestão especializada.

Parágrafo único. Ao integrante do Quadro do Magistério em regime de dedicação plena e integral é vedado o desempenho de qualquer outra atividade remunerada, pública ou privada, durante o horário de funcionamento do Centro de Ensino em Período Integral.

Art. 3º Fica instituída, no quantitativo máximo de 490 (quatrocentas e noventa) unidades, a Gratificação de Dedicção Plena e Integral –GDPI–, no valor individual e mensal de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), devida ao professor do Quadro do Magistério em exercício nos Centros de Ensino em Período Integral, desde que observadas as disposições desta Lei e de seu regulamento.

§ 1º A GDPI não será incorporada à remuneração e aos proventos e nem será considerada ou computada para fins de concessão ou de cálculo de vantagens financeiras de qualquer natureza, inclusive incidência previdenciária, salvo férias e décimo terceiro salário.

§ 2º É vedada a cumulação da GDPI com qualquer vantagem pecuniária referente ao exercício de funções de direção, chefia, supervisão, assessoramento ou secretariado.

Art. 4º O integrante do Quadro do Magistério perderá o direito à GDPI:

I – nos casos de afastamentos e ausências de qualquer natureza, salvo férias, licença à gestante, licença-adoção e licença-paternidade;

II – em caso de cessação do exercício em Centro de Ensino em Período Integral por qualquer motivo, sendo imediatamente suspensa sua permanência no Regime de Dedicção Plena e Integral;

III – perda das aulas atribuídas no Centro de Ensino em Período Integral, se se tratar de docente, em razão do não atendimento a qualquer dos requisitos estabelecidos no art. 5º, § 2º, desta Lei.

Art. 5º A escolha dos professores do Quadro do Magistério em exercício nos Centros de Ensino em Período Integral será feita mediante processo seletivo interno, que, além de exames de conhecimentos e comprovação de experiência, avaliará competências específicas, consoante ato normativo próprio do Secretário de Estado da Educação.

§1º Poderão participar dos processos de seleção para atuar nos Centros de Ensino em Período Integral os servidores que atendam às seguintes condições:

I – sejam titulares de cargo efetivo de professor do Quadro Permanente ou do Quadro Transitório do Magistério;

II – adiram voluntariamente ao Regime de Dedicção Plena e Integral.

§ 2º A permanência de integrante do Quadro do Magistério em Centros de Ensino em Período Integral está condicionada ao cumprimento dos seguintes requisitos:

I – aprovação em avaliações de desempenho, periódicas e específicas, referentes às atribuições desenvolvidas na unidade escolar;

II – atendimento das condições estabelecidas no art. 2º desta Lei, aplicando-se, em caso de inobservância, apurada em processo administrativo, as sanções estabelecidas na legislação em vigor, sem prejuízo da prévia e imediata cessação da atuação na unidade escolar.

Art. 6º As metas dos Centros de Ensino em Período Integral serão estabelecidas por ato do Secretário de Estado da Educação, que deverá estabelecer os critérios e a periodicidade em que serão realizadas as avaliações.

Art. 7º Na estrutura organizacional básica da Secretaria de Estado da Educação ficam criados a Superintendência dos Centros de Ensino em Período Integral e o respectivo cargo de provimento em comissão de Superintendente CDS-4.

Art. 8º Na estrutura organizacional complementar da Secretaria de Estado da Educação, vinculadas à Superintendência dos Centros de Ensino em Período Integral, ficam criadas, com os respectivos cargos de provimento em comissão de Gerente CDI-5, as Gerências de Apoio Pedagógico e de Planejamento e Apoio Administrativo e Financeiro.

Art. 9º Em decorrência do disposto no art. 7º desta Lei, o Anexo I da Lei nº 17.257, de 25 de janeiro de 2011, passa a vigorar com as alterações constantes do Anexo Único desta Lei.

Art. 10. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data de sua publicação.

Art. 11. As despesas resultantes da aplicação desta Lei correrão à conta de dotações da Secretaria de Estado da Educação, consignadas no orçamento vigente, e que poderão ser objeto de suplementação.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 27 de dezembro de 2012, 124º da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

(D.O. de 27-12-2012) – Suplemento

ANEXO ÚNICO

(Lei nº 17.257, de 25 de janeiro de 2011)

“ANEXO I

entidade/estrutura básica	Class.	CARGOS EM COMISSÃO	
		Denominação	Quantidade
.....
.....			
....			
da Educação			
	Básica	Secretário de Estado	
.....
Centros de Ensino em Período Integral	Básica	Superintendente	

” (NR)

Este texto não substitui o publicado no Suplemento do D.O. de 27-12-2012.